



ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 10 de OUTUBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA ESTADUAL - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 03 do corrente.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-001060.989.12-6

Interessada: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 002/2012, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia da informação para a implementação de um ERP (“Enterprise Resource Planning”), solicitado para exame em virtude de representação da empresa SISP Technology S/A.

Advogados: Maria Cleusa Guedes (OAB/SP nº 95.680) e Antonio Francé Junior (OAB/SP nº 104.127).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto – FUNDHERP a anulação do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 002/2012, devendo observar na elaboração do novo texto convocatório os termos consignados no voto do Relator.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-001000.989.12-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Representante: Carla Tatiane Soares. RG: 29.920.843-6 SSP/SP - CPF: 287.644.608-19.

Representada: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Diretor Presidente: Vicente Odone Filho.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 58/2012 da Fundação Pró-Sangue Hemocentro São Paulo, que objetiva a contratação de operadora de planos de assistência à saúde, nos termos da Lei 9.656/98, de 03 de junho de 1998, com as alterações posteriores e demais Regulamentações Complementares, para a prestação de serviços continuados em assistência médica aos empregados da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e seus dependentes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, exclusivamente no aspecto consignado no referido voto, determinando à Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 58/2012, nos termos constantes do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-020775/026/12 - Expediente

Agravante: Raul Silveira Bueno Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de julho de 2012, que indeferiu liminarmente os pedidos formulados pelo Ex-Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Senhor Raul Silveira Bueno Júnior, contido no expediente TC-021558/026/12, nos termos do artigo 138, inciso III, c.c. o artigo 142, do Regimento Interno deste Tribunal – TC-023570/026/08 - prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Cultura à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, no exercício de 2005.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001518/003/12

Autores: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva – Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário e Edna Aparecida Rubio Coloma – Coordenadora da UNICAMP.



30ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos prédios Anfiteatro, Terraço, Blocos I, II e III do novo Campus de Limeira.

Responsáveis: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta), Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à senhora Edna Aparecida Rubio Coloma e ao senhor Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva, multa individual no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-002495/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Acompanha: TC-002495/003/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001116.989.12-0

Representante: Aurora Mineração Ltda., por Demerval da Fonseca Nevoeiro Netto – Diretor Industrial.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Responsáveis: Danielle Zanardi Leão - Pregoeira; João Carlos Vitte - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do pregão presencial nº 019/2012, visando registro de preços para aquisições futuras, parceladas e a pedido, de materiais básicos de construção, madeiramento e alta tensão.

Observação: Data para entrega dos envelopes: 05/10/2012, às 08h30m – suspensão por Despacho publicado no D.O.E. de 05/10/12.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e ratificou o Despacho publicado na edição do D.O.E. de 05-10-12, proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 019/2012, lançado pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, para que fossem apresentados os esclarecimentos necessários à vista do aspecto impugnado por Aurora Mineração Ltda., solicitando, ainda, a apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse.



Processo: eTC-001117.989.12-9 -

Representante: Jornal Gazeta SP Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Itaporanga.

Objeto: Representação apontando possíveis impropriedades no edital do Pregão Presencial n.º 82/2012, promovido pela Prefeitura do Município de Itaporanga com vistas à contratação de empresa jornalística ou agência de publicidade, para veiculação dos extratos de editais e demais atos públicos em jornal de grande circulação.

Data de abertura do certame: 16/10/2012.

Autoridade responsável: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu, na forma regimental, a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, a sustação do Pregão Presencial n.º 82/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comunicando-se a decisão à Prefeitura do Município de Itaporanga, na figura de seu Prefeito, Sr. José Carlos do Nute Rodrigues.

Concedeu, outrossim, o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável pela licitação, contado do recebimento do referido ofício, para ciência das impugnações objeto da representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento dos aspectos contestados.

Processo: eTC-001064.989.12-2

Representante: Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação em face de Edital de Concorrência Pública n.º 04/2012 para contratação de empresa especializada para execução de obras de urbanização, infraestrutura e construção de unidades habitacionais no Jardim Oratório, com recursos provenientes do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

Processo não apreciado. A pedido do Relator, os autos foram retirados da pauta eletrônica, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

Processo: eTC-001082.989.12-0

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni.

Representada: Prefeitura de Quatá.

Objeto: Impugnações ao edital de concorrência pública n.º 001/2012, que objetiva a “contratação de empresa para elaboração de obras para melhorias do sistema de abastecimento de água do Município, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra”.

Processo não apreciado. A pedido do Relator, os autos foram retirados da pauta eletrônica, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: eTC-0001103.989.12-5

Representante: Leandro Moutinho Caçapava Ltda. - EPP.

Subscritora: Maria Fátima Moutinho.



30ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial n. 30/2010, que tem por finalidade a “aquisição de computadores, notebooks, servidores e periféricos”.

Responsável: Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Subscritor do edital: Fernando de Araújo Lemos (Pregoeiro).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito de Caçapava a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n° 30/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: eTC-0001107.989.12-1

Representante: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda.-EPP.

Subscritor: Gonçalo Clapes Margall.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 53/12, que tem por finalidade registrar preços para a “aquisição de equipamentos de informática sendo: notebooks e conjunto de lousa digital interativa completa composta por: lousa, projetor e suporte”.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito).

Subscritor do edital: Renocler Marques de Oliveira (Divisão de Licitações, Compras e Materiais).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito de Jales a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial n° 53/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: eTC-001123.989.12-1

Representante: Alibra Ingredientes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Objeto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão n. 381/2012, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a *“aquisição de gêneros alimentícios formulados para atendimento da merenda escolar”*

Responsável: Orlando José Zovico (Prefeito)

Subscritora do edital: Jéssica Scherrer Mizael (Pregoeira).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito de Limeira a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão nº 381/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-001029.989.12-6

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Subscritora: Denise Le Fosse (OAB/SP n. 230.595).

Representada: DAEM – Departamento de Água e Esgoto de Marília.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial n. 17/12, que tem por finalidade a *“aquisição de 05 (cinco) motocicletas, para integrar a frota da Autarquia”*.

Responsável: Cestore da Silva Pereira (Diretor Executivo).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente aos aspectos suscitados na Representação, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações analisadas, determinando, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, ao DAEM – Departamento de Água e Esgoto de Marília que, observando o que consta do corpo do mencionado voto, adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 17/2012 para dar fiel



30ªs.o.Trib.Pleno

cumprimento à lei, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, será arquivado eletronicamente.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: eTC-001058.989.12-0

Representante: SBE – Sistema Brasileiro de Estacionamento Ltda. – EPP, por seu Sócio, Senhor Paulo Eduardo Guidolin.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Laerte Aparecido Satolo – Diretor Superintendente.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 021/12 (Processo de Compras nº 336/12) da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, que objetiva a permissão de uso para “administração e operação de 02 (dois) estacionamentos fechados, no CEASA do Grande ABC/Administração e Sacolão Santa Terezinha, mais reformas e ampliações de suas infraestruturas, conforme projeto básico a ser elaborado conforme (Anexo I e V), contendo quantidades, localizações de vagas e demais especificações”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA a anulação do Pregão Presencial nº 021/12 (Processo de Compras nº 336/12), sem prejuízo de que, na eventual instauração de novo procedimento, afaste as demais falhas tratadas no corpo do referido voto.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: eTC-001114.989.12-2

Representante: Organização Social de Luto At Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Assunto: representação contra o edital de Concorrência nº 03/2012, objetivando a outorga de 01 (uma) permissão para prestação de serviços funerários e a adaptação de um prédio para 04 (quatro) salas velatórias, com área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por



30ªs.o.Trib.Pleno

Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Francisco Morato a suspensão do andamento da Concorrência nº 03/2012, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Expediente: eTC-001119.989.12-7

Representante: Robert Wilson Junior, munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 004/2012, tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a prestação de serviço técnico especializado de advocacia para recuperar indébitos referentes a contribuições pagas indevidamente ao instituto nacional de seguridade social, bem como referentes a créditos tributários municipais relativos à cobrança de ISS, conforme especificações e condições contidas no Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Lins a suspensão do andamento da Concorrência nº 004/2012, bem como fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processo: eTC-001053.989.12-5

Representante: Cristiane Tres Araújo, munícipe de São Bernardo do Campo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 11/12, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de locação de veículos, em atendimento às Secretarias de Obras e Serviços, Higiene e Saúde, Educação e Cultura, Meio Ambiente, Receita, Desenvolvimento Urbano, Planejamento, Segurança, Emprego e Assistência Social e Cidadania.

Advogados: Maria Ruth Banholzer, Vicente Martins Bandeira, Paulo Roberto do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapevi que promova a revisão do edital da Concorrência nº 11/12 com a retificação especificada no referido voto, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a publicação do novo texto do ato convocatório e consequente reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



30ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal, para anotações, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: e-TC-1120.989.12-4

Representante: Eliseu Kopp & Cia Ltda.

Salete A. Clementino Mendonça – Representante.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Prefeito: Marcelo de Souza Cândido.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 08/2012, destinada à contratação de empresa para "apoio as atividades de fiscalização, administrativas e operacionais da setrans..."

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da Concorrência nº 08/2012, da Prefeitura Municipal de Suzano, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de documentos e justificativas sobre os pontos impugnados.

Processo: e-TC-1075.989.12-9

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda, representada por seu Diretor Eduardo Sales Ramos e por seu advogado Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624).

Representada: Prefeitura Municipal de Florínea.

Responsável: Prefeito - Sr. Rodrigo Siqueira da Silva.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 003/2012 (processo licitatório nº 038/2012).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação apresentada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Florínea que retifique o edital da Tomada de Preços nº 003/2012 (processo licitatório nº 038/2012), com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, com a consequente republicação do certame, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Recomendou à Representada, ademais, considerando que o processo se restringe aos pontos impugnados, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para evitar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.



Processo: e-TC-1127.989.12-7

Representante: Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: edital Pregão Presencial nº 048/2012, para aquisição de "carne, peixe e embutidos", para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Departamento de Educação - Divisão de Creches, Divisão de Ensino Fundamental e Ensino Médio da Prefeitura Municipal de Matão, conforme o Termo de Referência constante no Anexo I do presente Edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Matão a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 048/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe as justificativas sobre a matéria, devendo o processo seguir ao Cartório e, após, com a resposta juntada, à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução. Na eventual ausência de resposta, no prazo fixado, será dado o mesmo encaminhamento.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-012853/026/12 - Expediente

Agravante: Newton Lima Neto – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Conservação de Vias Públicas – Consórcio Central.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 11 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão, nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – TC-002980/026/08 - contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Conservação de Vias Públicas – Consórcio Central, relativas ao exercício de 2008.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

Acompanha: TC-002980/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo o despacho que negou o processamento da Ação de Revisão por ele demandada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do TC-21554/026/07 foi apregoada a presença do Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo:



TC-021554/026/07

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Representação formulada por Rodrigo César Rebelo Pinho, então Procurador Geral de Justiça de São Paulo, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, bem como à contratação de obras e serviços, com dispensa de licitação e com suspeitas de superfaturamento.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas licitatórias feitas em contrariedade ao artigo 2º c.c. o artigo 24, incisos I, IV e XII, da Lei Federal nº 8.666/93, realizadas no exercício de 2005 e ainda não alcançadas pelas decisões do TC-021534/026/05 e TC-035415/026/07, bem como precedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso, Heitor Vitor Mendonça Sica, Marcos Sérgio Romaro, Dalmo Tomaz Pereira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018227/026/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-004540/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa Brasif S/A Exportação e Importação, objetivando a aquisição de 05 carregadeiras retroescavadeiras, marca Case, destinadas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Responsável: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e Paula Husek Serrão.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, a respeitável Decisão da instância originária e, em decorrência, a sanção pecuniária prescrita ao dirigente.



RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000650/003/12

Consulente: Eduardo Tadeu Pereira - Prefeito Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Consulta acerca da aplicabilidade da nova redação dada ao artigo 29, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, à modalidade de licitação pregão.

Advogados: Adilson Messias e Gustavo Imperato Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos, conheceu da consulta e, no mérito, deliberou respondê-la afirmativamente no sentido de que a redação dada pela Lei nº 12.440/11 ao artigo 29, inciso V, da Lei nº 8666/93 se aplica também ao pregão, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000359/026/2008

Embargante: Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Gilberto Rampon (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, determinando ao responsável a restituição das quantias devidamente apuradas, aplicando multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-12.

Advogados: José Carlos Fernandes e outros.

Acompanham: TC-000359/126/08 e Expedientes: TC-042993/026/08 e TC-045540/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000255/026/09

Embargante: Francisco Célio de Mello – Prefeito do Município de Iepê.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Francisco Célio de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 26-04-12.



30ªs.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-000255/126/09 e Expedientes: TC-001049/005/09, TC-001437/005/09, TC-001677/005/09, TC-000560/005/10, TC-001136/005/10, TC-001258/005/10 e TC-034408/026/10.

Advogado: Guilherme Corona Rodrigues Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-044676/026/07

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Emparsanco S/A, objetivando a execução, mediante emissão pelo SEMASA de ordens de serviços específicas, de serviços ligados ao programa de saneamento integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de intervenção de urgência, assim identificadas pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-11.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000388/002/07

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a Empresa Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool) para o abastecimento da frota municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos,



30ªs.o.Trib.Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-010354/026/11

Autor: Valdeci Aparecido Lourenço - Ex-Prefeito do Município de Conchal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conchal e Lineaço Construtora e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil que possua sistema alternativo de construção, próprio ou autorizado, aprovado pela CDHU, para fornecimento de cestas básicas de materiais de construção necessárias para a construção de 81 casas modelo TI-24A, em regime de mutirão, equipe técnica para compor o quadro de instrutores para orientar os mutirantes e equipamentos necessários para a construção das casas (exceto pintura).

Responsável: Valdeci Aparecido Lourenço (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002538/010/04).

Acompanham: TC-002538/010/04 e Expedientes: TC-043866/026/10 e TC-008545/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000157/026/09

Município: Estância Turística de Salto.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-11, publicado no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanham: TC-000157/126/09 e Expedientes: TC-032588/026/09 e TC-007323/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Salto, referentes ao exercício de 2009, considerando definitiva a aplicação no ensino do correspondente a 24,46% das receitas provenientes de impostos e transferências.

TC-000488/026/09

Município: Orlandia.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Exercício: 2009.

Requerente: Rodolfo Tardelli Meirelles – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 11-11-11.

Advogados: Sérgio Roxo da Fonseca, Vinicius Bugalho, Feres Sabino, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro e outros.

Acompanham: TC-000488/126/09 e Expedientes: TC-000014/006/10 e TC-000262/017/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-038102/026/02

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de coleta de lixo.

Responsáveis: Pilzio Nunciato Di Lelli (Prefeito à época) e Ismair Benites de Oliveira (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinário(s), interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Camila Barros de Azevedo Gato, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020819/026/02.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000002/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro – Prefeito – Paulo César Borges.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2009.



30ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Paulo César Borges (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 27-07-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Nívea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri, Constantino Sérgio de Paula Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Merari Santos Cardoso e outros.

Acompanham: TC-000002/126/09 e Expedientes: TC-030103/026/09, TC-033322/026/09, TC-030066/026/10 e TC-030052/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000288/026/09

Embargante: José Monteiro da Rocha - Prefeito Municipal de Marabá Paulista.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: José Monteiro da Rocha (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 30-08-12.

Advogados: Eduardo Fógliã Villela, Edson Roberto Barbosa, Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanham: TC-000288/126/09 e Expedientes: TC-28657/026/09 e TC-10934/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-014705/026/05

Recorrente: Luiz Fernando Lopes - Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e a empresa Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a complementação das obras da Via Expressa Sul - Bairros Mirim, Aviação, Guilhermina e Boqueirão.

Responsável: Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.



30ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo, Elisabeth Fatima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento n°s 1 e 2.

Determinou, por derradeiro, o retorno do processo ao Relator originário do feito, visando o exame do termo de retratificação do aditamento n° 02 (fls.3890/3891), como também dos termos de aceitação de obras e serviços provisório (fls.3903) e definitivo (fls.3904), os quais restaram pendentes de apreciação.

TC-000944/026/09

Recorrente: Dorival de Andrade – Presidente da Câmara Municipal de Óleo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Óleo, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Dorival de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Acompanha: TC-000944/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se o juízo de irregularidade das contas do Legislativo de Óleo, exercício de 2009, afastando, contudo, a condenação de devolução do valor estabelecido em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), diante dos documentos entregues.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001853/006/07

Recorrente: José Carlos Hori – Prefeito Municipal de Jaboticabal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de 12.467 cestas básicas montadas destinadas aos funcionários públicos municipais da Prefeitura.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-08.

Advogado: Elias de Souza Bahia.



30ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, no entanto, dos fundamentos da respeitável Decisão, a falta de compatibilidade entre os preços ofertados e os praticados no mercado, e a falta de comprovação de habilitação da pregoeira.

TC-002165/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora Estrutural Ltda., objetivando o registro de preços de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana.

Responsáveis: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração), Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, bem como a ordem de serviço nº 07/10/54213, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 29-10-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Antonio Caria Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000830/014/09

Autor: Otacílio Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Piquete.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2006.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-09, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando em relação aos atos irregulares o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-002270/007/03).

Acompanha: TC-002270/007/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001392/008/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Recorrentes: Edson Andrella e Stela de Oliveira Andrade Ribeiro – Diretores Superintendentes do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC e Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares aos servidores públicos municipais, dependentes e agregados, segurados do IPMC.

Responsável: Stela de Oliveira Andrade Ribeiro (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Diretor Superintendente, Sr. Edson Andrella, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente cancelar a multa imposta ao Sr. Edson Andrella, ficando mantida a decretação de irregularidade da licitação, na modalidade Concorrência nº 01/07, e do Contrato s/nº, celebrado em 20 de junho de 2007, permanecendo, assim, os demais termos e fundamentos do venerando Acórdão combatido.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ªs.o.Trib.Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Samy Wurman

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.